

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª/7ª/ 9ª RAJ – SP

Processo nº 1033471-65.2021.8.26.0224

Falência

ALA Consultoria e Administração Judicial, neste ato representada por sua sócia e advogada, Dra. Adriana Rodrigues de Lucena, inscrita na OAB/SP sob o nº 157.111, devidamente nomeada como Administradora Judicial no processo de Falência de **PISO CERTO LTDA.**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 22, inciso III, alínea “e”, combinado com o artigo 186, ambos da Lei nº 11.101/2005, apresentar o relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, apontando a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no artigo 186 do mesmo diploma legal.

Trata-se de pedido de falência apresentado por Aços G3 - Comércio e Beneficiamento - Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 08.594.182/0001-88, com sede na Rua Servidão, nº 255, CEP 07180-270, Bonsucesso, Guarulhos/SP, com fundamento no artigos 94 e 97, inciso IV, da Lei 11.101/2005, em decorrência do inadimplemento de notas fiscais e duplicatas no valor atualizado de R\$ 327.832,48 (trezentos e vinte e sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos).

A falência foi decretada em 28/04/2022, conforme r. sentença de fls. 147/153, o Termo Legal da quebra foi fixado no nonagésimo dia do primeiro protesto mais antigo, nos termos do artigo 99, inciso II, da Lei 11.101/2005 e os falidos não apresentaram a relação de credores prevista no artigo 99, inciso III, da Lei 11.101/2005.

Não foram arrecadados livros contábeis e fiscais, estoques e bens de propriedade da falida, referentes ao período de 22/07/2019 a 28/04/2022, o que prejudicou a análise, pelo perito, dos balanços, a apuração das causas da quebra e dos eventuais credores que deveriam constar na escrituração da falida.

Isto posto, de acordo com a análise dos autos, o Perito Contador apresentou o seu parecer, identificando os seguintes fatos:

- **Contabilidade Inexistente ou Lacunosa no período de 22/07/2019 a 28/04/2022;**
- **Supressão ou Inexistência dos Livros Obrigatórios (livros diários do período de 22/07/2019 a 28/04/2022); e**
- **Desvio de bens (face à ausência da arrecadação de eventuais bens).**

Diante do exposto, constatou-se a existência de evidências de que os administradores da falida praticaram atos previstos nos artigos 173 e 178 da Lei nº 11.101/2005, nos termos do parecer em anexo.

Assim sendo, esta Administradora Judicial requer a intimação do Ilustre Representante do Ministério Público, nos termos do artigo 187 da Lei nº 11.101/2005, a fim de que tenha ciência do apurado pelo Perito Contador e adote as providências que entender necessárias, apurando-se a responsabilidade dos sócios da falida pela prática de crime previsto nos artigos 173 e 178 da Lei nº 11.101/2005.

No mais, peço vênha, ao ensejo, para aditar esta peça vestibular tão logo novos subsídios surjam durante o transcorrer do presente procedimento falimentar.

Requer a intimação dos demais interessados quanto aos fatos apurados.



Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2023.

ALA Consultoria e Administração Judicial

Adriana Rodrigues de Lucena

OAB/SP 157.111

contato@ala-admjudicial.com.br
www.ala-admjudicial.com.br
11.3159-2663 11.3106-1625
Avenida da Liberdade, 21 - cj. 1310
Liberdade, São Paulo/SP - CEP 01503-000

José Vanderlei Masson dos Santos
Perito Contador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - SP.

PROCESSO Nº 1033471-65.2021.8.26.0224

JOSÉ VANDERLEI MASSON DOS SANTOS, Perito Contador, nomeado e devidamente compromissado nos autos de Falência de **PISO CERTO LTDA.**, que se processa por essa MMª. Vara e respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar o resultado de seu trabalho no que se refere ao exame e manifestação de fatos contábeis da Falida, conforme determina a Lei de Falências e Recuperações Judiciais nº 11.101/2005.

José Vanderlei Masson dos Santos
Perito Contador

I - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de ação de pedido de Falência proposta em 03.09.2021, cujo decreto falimentar se processou em 28.04.2022, conforme r. Sentença de fls. 147/153.

A falida foi constituída em 22.07.2019, inscrita no Nire sob o nº 35.231.743.628 e no CNPJ sob o nº 34.282.562/0001-97.

Os administradores da falida segundo r. Sentença de fls. 147/153 eram Claudineia Aparecida Nunes Barbosa Moraes e Roberto Oliveira Moraes, qualificados às fls. 320/322.

O Termo Legal da quebra foi fixado no nonagésimo dia do primeiro protesto mais antigo.

Os falidos não apresentaram a relação de credores prevista no artigo 7º da Lei 11.101/2005.

José Vanderlei Masson dos Santos
Perito Contador

II – METODOLOGIA

Utilizou este Perito os documentos constantes dos autos e demais elementos pertinentes ao processo, com base nos quais elaborou o Laudo Pericial Contábil.

No desenvolvimento do presente Laudo Pericial esse Perito oferecerá a sua opinião técnica sobre a matéria objeto do processo, que resulta do convencimento obtido mediante a aplicação de princípios de investigação pericial, na extensão das viabilidades técnicas julgadas necessárias dentro dos limites técnicos determinados pela NBC – DA PERÍCIA CONTÁBIL, aprovada pelo CFC – Conselho Federal de Contabilidade.

Assim sendo, os procedimentos técnicos e científicos adotados tiveram como objetivo fundamental a elaboração do Laudo Pericial Contábil, trazendo à instância decisória os elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio, abrangendo segundo a natureza e complexidade da matéria, o exame, vistoria, indagação, arbitramento, avaliação e certificação.

Outrossim, declara-se inassumíveis responsabilidades sobre documentos controversos, se ainda não apreciados pelo E. Juízo, como também sobre matérias de direito, excluídas aquelas implícitas para o exercício funcional estabelecidos em Leis, Códigos e Regulamentos.

José Vanderlei Masson dos Santos
Perito Contador

III - LIVROS ARRECADADOS

Até o presente momento não foram arrecadados livros contábeis e fiscais.

José Vanderlei Masson dos Santos
Perito Contador

IV - ANÁLISE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL

1. LIVROS CONTÁBEIS

Não foram arrecadados livros diários.

Não havendo, portanto, o cumprimento da escrituração dos referidos livros no período de 22.07.2019 a 28.04.2022.

2. LIVROS FISCAIS

Não foram arrecadados os livros fiscais relativos aos registros de aquisições e vendas de mercadorias e respectivas apurações de impostos no período de 22.07.2019 a 28.04.2022.

José Vanderlei Masson dos Santos
Perito Contador

3. ESTOQUES

Não foram arrecadados estoques de propriedade da falida.

4. ATIVO PERMANENTE

Não foram arrecadados bens de propriedade da falida.

José Vanderlei Masson dos Santos
Perito Contador

V - DOS BALANÇOS EXAMINADOS

A perícia esclarece que a ausência da arrecadação dos livros diários e fiscais do período de 22.07.2019 a 28.04.2022 prejudicou a análise dos balanços, a apuração das causas da quebra e dos eventuais credores que deveriam constar da escrituração da falida.

José Vanderlei Masson dos Santos
Perito Contador

VI - CONCLUSÃO

De acordo com análise dos autos, identificaram-se os diversos fatos acima relatados, a ressaltar os seguintes:

- **Contabilidade Inexistente ou Lacunosa (períodos 22.07.2019 a 28.04.2022);**
- **Supressão ou Inexistência dos Livros Obrigatórios (livros diários do período de 22.07.2019 a 28.04.2022); e**
- **Desvio de Bens (face à ausência da arrecadação de eventuais bens).**

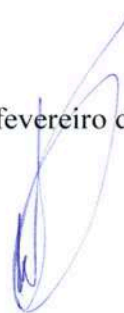
Por todo o exposto, existem evidências de que os administradores da falida praticaram atos previstos nos artigos 173 e 178 da Lei nº 11.101/2005.

José Vanderlei Masson dos Santos
Perito Contador

VII - ENCERRAMENTO

Nada mais a relatar, encerra-se o presente Laudo Pericial Contábil, emitido por processamento eletrônico de dados em 9 (nove) páginas, estando esta última assinada e as demais rubricadas.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2023.



José Vanderlei Masson dos Santos
Perito Contador
CRC ISP124747-0/7